

PROCESSO Nº	40657/2011
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Euclides dos Santos Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá no período de 01/01/2010 a 19/10/2010, em face do Acórdão nº 4.095/2011, que julgou regulares com determinações legais e recomendações as Contas Anuais de Gestão e Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá - SEMINFE, exercício de 2010, bem como aplicou-lhe multa no valor equivalente a 22 UPFs/MT pelas irregularidades descritas no item 2.2 (Processo 4.065-7/2011) e item X (Processo nº 12.131-2/2011-apenso) e determinou ao Recorrente o ressarcimento aos cofres do Município de Cuiabá, com recursos próprios, do montante de R\$ 7.043,01, correspondente a 213,42 UPFs/MT, sendo R\$ 3.670,92, correspondente a 111,24 UPFs/MT, referentes às despesas com pagamentos indevidos de juros e multas das contas de energia elétrica e telefonia móvel/fixa e o valor de R\$ 3.372,09, correspondente a 102,18 UPFs/MT, proveniente de abastecimento de veículo não pertencente à SEMINFE e sem requisição.

No que pertine ao apontamento de irregularidade descrito no item 2.2, “os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, contrariando os artigos 5º e 92, da Lei nº

<F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\Cuiabá\Recurso Ordinário - 40657-2010\40657-2011 - Recurso Ordinário - Contas Gestão - Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá.odt>

8.666/1993 e Decreto Lei nº 201/1967”, o Recorrente alegou que *“ficou consignado nas razões dos votos, que deriva da falta de planejamento sistemático da Prefeitura de Cuiabá em realizar seus pagamentos”* (fls. 216-TCE).

Ademais, asseverou que *“o próprio relator admitiu que as secretarias municipais de Cuiabá não têm a devida contrapartida financeira para fazer frente às suas obrigações. Desse modo, não haveria como imputar ao recorrente a responsabilidade sobre os atos dos quais ele não tinha nenhuma governabilidade”* (fls. 216-TCE).

Salientou, ainda, que *“essa argumentação foi feita na defesa do Gestor, porém, não houve nenhuma manifestação a respeito dela no voto do relator. Com isso, por ausência de enfrentamento da legalidade com relação à ausência de culpa in vigilando ou in eligendo quanto aos atos de gestão de outros secretários não subordinados ao recorrente, ele não poderia ter sido apontado”* (fls. 217-TCE).

Concluiu afirmando que *“em outras contas da mesma Prefeitura, a questão de déficit de execução orçamentária foi apontada, o que tem relação direta com esta irregularidade em análise, pois é óbvio que isso reflete nos restos a pagar de exercícios anteriores, sem que o relator tivesse aplicado sanção de multa, no que foi acompanhado unanimemente pelos demais membros do Tribunal Pleno, por entender que a adequação do déficit decorreria do pagamento dos restos a pagar processados de exercícios anteriores, conforme o seguinte julgado deste Tribunal (...) processo n 5.989-7/2010 (...)”* (fls. 217-TCE).

No que tange ao apontamento de irregularidade consubstanciado na

“ausência de controle eficiente do abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e em desacordo com os procedimentos básicos determinados pelo item 3.2.4 do manual de orientações técnicas sobre o procedimento de rotinas na administração pública municipal de Cuiabá, produzido pela ACI – Auditoria e Controle Interno do Município”, o Recorrente entendeu que o Tribunal de Contas inverteu a responsabilidade do Gestor, imputando a ele a produção de uma prova que deveria ter sido feita pelo Tribunal. “Isso porque foi comprovada a utilização dos combustíveis em parte, e quanto àqueles em que não havia controle (de maneira formal) a equipe de auditoria entendeu que deveria haver a restituição. Em suma, foi imputado ressarcimento de combustíveis nos quais não se demonstrou que tenham sido desviados” (fls. 218-TCE).

Por derradeiro, argumentou que *“para que houvesse a determinação de ressarcimento, deveria haver necessariamente a prova nos autos do desvio desses bens, o que não aconteceu. Do contrário, basta ocorrer uma falha formal no controle ou no estoque de bens, para que automaticamente seja imputado ao Gestor o dever de restituição desses bens, sem que sequer esteja sendo apontado que estes não foram empregados em sua finalidade. É uma situação surreal de presunção de prejuízo, sem prova que o lastreie.”* (fls. 219-TCE).

Sob estas razões recursais, postulou o Recorrente o conhecimento e total provimento do presente Recurso a fim de que seja reformado o Acórdão nº 4.095/2011, para que sejam retiradas daquela decisão as multas, em especial as que dizem respeito às condutas não praticadas pelo Gestor ou por seus subordinados, e os ressarcimentos impostos contra o recorrente (fls. 220-TCE).

O Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Presidente desta Corte, exarou juízo de admissibilidade positivo, consoante decisão de fls. 222/223-TCE.

O Relatório Técnico da 3ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela ausência de *“fatos que pudessem alterar a decisão emanada no Acórdão nº 4.095/2011, portanto o pedido deve ser considerado improcedente e mantém-se a decisão emanada no Acórdão nº 4.095/2011”* (fls. 225/234-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.050/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 4.095/2011 (fls. 235/241-TCE).

Em ato sequencial, o feito foi chamado à ordem, por ausência da análise técnica e ministerial de 02 (dois) dos 04 (quatro) fundamentos do Recurso Ordinário (fls. 242/243-TCE). Nesta oportunidade, a Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, por meio do Relatório Conclusivo, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.413/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Deschamps, analisaram as demais irregularidades e mantiveram a conclusão pelo desprovemento total do recurso (fls. 244/263-TCE).

É o relatório.